



PROJETO DE LEI Nº 141/2022

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, ACRESCENTA INCISOS I E II E PARÁGRAFO ÚNICO NA LEI Nº 14.712, DE 06 DE JULHO DE 2022, CONFORME ESPECIFICA.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º - Pela presente lei, fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 14.712/2022, acrescenta incisos I e II e parágrafo único, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Ribeirão Preto a aplicação de multa aos estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos sem origem comprovada mediante cadastro específico de compra, nos termos da Lei Municipal nº 13.928, de 19 de dezembro de 2016, ou que sejam oriundos de furto, roubo ou outro tipo ilícito, observadas as seguintes disposições:

- I – O material apreendido ficará à disposição da municipalidade;
- II – A Prefeitura poderá utilizar-se, doar ou vender os referidos materiais.

Parágrafo único. Os recursos aferidos com a possível venda de produtos apreendidos devem ser creditados diretamente no Fundo Municipal de Segurança Pública, a ser criado por norma específica.

Art. 2º - A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2022

Alessandro Maraca
Vereador





JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 14.172/2022 trouxe a possibilidade de aplicação de multa, sem prejuízo de demais sanções como cassação e responsabilização civil e criminal, aos proprietários de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo ilícito.

Em razão da crescente onda de furtos e roubos, bem como da constatação de locais “clandestinos” que vem fomentando tais práticas, mediante a compra e venda desses materiais, a presente proposição busca acrescentar mais uma sanção à esses locais, com a perda de posse sobre os itens que foram apreendidos e não tenham origem comprovada.

Além disso, o empresário que trabalha de forma correta, proba, lícita, é muito penalizado com a concorrência desleal que os bandidos praticam no mercado.

Essa legislação busca oferecer mais um mecanismo à rede fiscalizatória (Fiscalização Geral, Guarda Civil Metropolitana, etc), de modo a coibir efetivamente a prática e continuidade de ilícitos em nossa cidade, punindo os responsáveis, respeitadas, todavia, as competências de cada ente federado a legislar e julgar – essa ferramenta de disposição à municipalidade já vem sendo inclusive usada em outros municípios, tais como Osasco e Campinas. Além disso, a possibilidade de venda desses bens apreendidos, pode proporcionar o incremento do Fundo Municipal de Segurança Pública a ser instituído pelo Poder Executivo.

Diante desse e doutros argumentos que possam ser trazidos à lume, peço a aprovação plenária da matéria pelos nobres pares.

Data retro.

Alessandro Maraca

Vereador

